



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2375112-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RTRG2019 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., é embargado US MUSIC PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2375112-28.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 23ª Vara Cível

Embargante: RTRG2019 Produções Artísticas Ltda.

Embargada: US Music Participações Ltda.

Voto nº 28.834

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. Processo principal já julgado pelo d. juízo “a quo”. Perda superveniente do objeto do agravo principal. Ocorrência. Análise do mérito prejudicada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 35/42, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Sustenta a embargante que a decisão colegiada contém obscuridade e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Em consulta aos autos principais, observou-se que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi julgado extinto, em virtude da extinção da execução por sua satisfação integral.

Assim, uma vez proferida sentença de extinção do feito, caracterizada restou a perda superveniente do objeto deste recurso, a prejudicar a análise do seu mérito.

A propósito, já decidiu esta C. Câmara, bem como deste E. TJSP:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acordo - Perda superveniente do objeto - Recurso não conhecido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1011963-89.2017.8.26.0196, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 11/02/2019).

“RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMO ORIGINALMENTE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, ACOLHEU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO FORMULADO PELOS AGRAVADOS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AGRAVO ORIGINALMENTE PROVIDO POR ESTA CÂMARA, POR MEIO DE ACÓRDÃO OBJETO DE RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ESTA CORTE, PELO STJ, PARA O FIM DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA À LUZ DO ARTIGO 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPERVENIÊNCIA, TODAVIA, DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, EM FACE DA NOVAÇÃO (ART. 59 DA LEI 11.101/2006) DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA ORIGINAL, TORNANDO DEFESO O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES SINGULARES, FUNDADAS EM CRÉDITOS CONCURSAIS, NÃO APENAS EM FACE DAS RECUPERANDAS, MAS TAMBÉM EM FASE DE

TERCEIROS COOBRIGADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, PORTANTO, QUE SE CARACTERIZOU. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2179017-64.2020.8.26.0000, Rel. Des. Vito Guglielmi, j. em 17/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de gratuidade processual e diferimento do recolhimento das custas judiciais. RECURSO PREJUDICADO: Após a interposição do agravo de instrumento, foi proferida sentença de extinção do processo. Perda superveniente do objeto do recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que indeferiu o efeito suspensivo. PREJUDICADO, pela extinção do agravo, conseqüente extinção da decisão embargada. AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2030975-68.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. em 30/05/2023).

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Jairo Brazil
Relator